PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005609-70.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ISTELANE FERREIRA FALCÃO e outros Advogado(s): ISTELANE FERREIRA FALCÃO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2.º, II E III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. UMA VEZ PRESENTES OS REOUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONDUZEM, POR SI SÓ, À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O juízo a quo entendeu que a custódia cautelar do Paciente é necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, considerando que o mesmo fugiu do distrito da culpa após o fato criminoso, no ano de 2021, somente tendo sido cumprido o mandado em 22/08/2023, no estado de Goiás. 2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fuga do Acusado do distrito da culpa - comprovadamente demonstrada nos autos - é suficiente a embasar a decretação/manutenção da custódia preventiva. 3. Ademais, faz-se necessária a segregação provisória diante da gravidade concreta do delito, pois, segundo consta dos autos, o Paciente, em companhia de um coautor, golpeou a vítima com uma faca e em seguida ateou fogo no corpo da mesma. o que provocou a sua morte. 4. O argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por isso, teria direito à revogação da prisão também não merece quarida. É pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta, por si só, a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos caracterizadores, como no caso vertente. 5. Justificadas as circunstâncias para a adoção da medida extrema, resta afastada a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 6- Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8000625-43.2024.8.05.0000, da comarca de SANTA MARIA DA VITÓRIA — BA, tendo como impetrante, ISTELANE FERREIRA FALCÃO OAB-GO 51.627A, e, como Paciente, AGNO MACEDO DE FRANÇA. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005609-70.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ISTELANE FERREIRA FALCÃO e outros Advogado (s): ISTELANE FERREIRA FALCÃO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por ISTELANE FERREIRA FALCÃO OAB-GO 51.627A, em favor do Paciente, AGNO MACEDO DE FRANÇA, apontando-se como autoridade coatora o MM JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA — BA. Relatou o impetrante que se trata de ação penal proposta em desfavor de JOADE DE OLIVEIRA e AGNO MACEDO FRANÇA, imputando—lhes a prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, II e III, do Código Penal. Informou que as diligências realizadas no intuito de promover a citação pessoal do ora paciente restaram infrutíferas, tendo o mesmo sido citado por edital e preso,

preventivamente, em 22/08/2023, no Estado de Goiás. Salientou que a defesa do paciente formulou pedido de revogação de prisão, tendo sido este indeferido pelo juízo a quo, sob a alegação de garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Aduziu que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art 312 do CPP, sendo o decreto preventivo carente de fundamentação e baseado na gravidade abstrata do crime Destacou as condições pessoais favoráveis do paciente, que é réu primário, jamais tendo sido processado, não integra organização criminosa e possui bons antecedentes, tem residência fixa na comarca de Senador Canedo — GO, é trabalhador, TEM PROFISSÃO DEFINIDA, FAMÍLIA CONSTITUÍDA E NÃO OFERECE RISCOS À INSTRUÇÃO CRIMINAL NEM À APLICAÇÃO DA LEI PENAL, salientando que o paciente não cometeu o crime em questão. Salientou que são cabíveis medidas cautelares alternativas à prisão, previstas nos arts. 319 e 329 do CPP. Entendendo estarem presentes o fummus boni juris e o periculum in mora requereu a concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, confirmando-se a liminar ao final para conceder ao mesmo o benefício de aquardar em liberdade. Juntou documentos. Liminar indeferida (Id 57330475). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações no Id 57593051. A Procuradoria de Justiça opinou, no Id 58198695, pela denegação da ordem. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005609-70.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ISTELANE FERREIRA FALCÃO e outros Advogado (s): ISTELANE FERREIRA FALCÃO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA — BA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco da ação constitucional. Sustenta o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, sobretudo ao levar em consideração que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Da acurada análise dos documentos acostados e das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, entendo não assistir razão ao impetrante. De acordo com a denúncia: "Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 20 de setembro de 2020, por volta das 20h, no povoado Cuscuzeiro, zona rural do município de Santa Maria da Vitória-BA, os denunciados JOADE DE OLIVEIRA e AGNO MACEDO DE FRANÇA, em comunhão de desígnios, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, dolosamente, mediante emprego de fogo e por motivo fútil, mataram a vítima Marcos Oliveira Leal. Segundo o apurado, com manifesta intenção homicida, os denunciados se dirigiram à residência da vítima, a bordo da motocicleta, CG 125, de cor vermelha, pertencente a JOADE, oportunidade em que, utilizando-se de uma faca, tipo peixeira, logomarca Tramontina, lâmina de 13 cm (treze centímetros), golpearam—na, causando—lhe lesão corporal de 02 cm (dois centímetros) na região paravertebral direita ao nível médio da escápula biconvexa, consoante Laudo de Exame de Necropsia de fls. 08 do ID 90815161. Ato contínuo, a fim de garantir o êxito da empreitada criminosa, de forma cruel, os denunciados atearam fogo na vítima, vindo esta a ser carbonizada, o que foi causa suficiente ao resultado morte (cf. Laudo de Exame de Necropsia fls. 08 do ID 90815161). Infere-se ainda do inquérito policial que os denunciados agiram por motivo fútil, mantando a vítima, em razão desta ter subtraído dinheiro e objetos da casa de Suellen de França Queiroz, prima do denunciado AGNO. Após a prática do homicídio, o denunciado AGNO foi até a casa de Victor Hugo Oliveira Araújo e, com as mãos sujas de sangue, afirmou ter matado a

vítima Marcos Oliveira Leal." Ao prestar informações o juiz de piso afirmou que: "Em atenção a solicitação contida no despacho proferido nos autos do Habeas Corpus n. 8005609-70.2024.8.05.0000, impetrado pela Bela. ISTELANE FERREIRA FALCÃO em favor de AGNO MACEDO DE FRANÇA, apresento a Vossa Excelência as informações abaixo: 2. Em 05/08/2021 foi recebida a denúncia em desfavor do réu, sendo que o mesmo não foi localizado. 3. 0 réu foi citado por edital e não tendo apresentado resposta a acusação, nem constituído defensor, o processo e curso do prazo prescricional foram suspensos, com base no art 366 do CPP. 4. Em 22/08/2023 o réu foi capturado no Estado de Goiás, tendo sido determinado o recambiamento por este Juízo. 5. Em 30/01/2024 foi determinado por este Juízo, a citação pessoal do réu. Em 15/02/2024 foi expedida Carta Precatória para citação do réu, que aguarda cumprimento pelo Juízo Deprecado. 7. Devo destacar, portanto, que o feito tem tramitado regularmente, sem atrasos injustificados, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer nódoa capaz de gerar nulidades." A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva foi fundamentada na permanência dos requisitos autorizadores, sobretudo pela necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, na medida em que o paciente estava foragido desde o ano de 2021, longe do distrito da culpa, somente tendo sido cumprido o mandado em 22/08/2023, no estado de Goiás. Os tribunais superiores entendem que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa". (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021). Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. As instâncias ordinárias entenderam que a custódia cautelar do Paciente é necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, considerando que o Paciente fugiu após os fatos criminosos, fato que acarretou a suspensão do processo. Além disso, segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o mandado prisional ainda não foi cumprido. 2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fuga do Acusado do distrito da culpa — comprovadamente demonstrada nos autos – é suficiente a embasar a decretação/manutenção da custódia preventiva. 3. Ademais, salientou a Magistrada processante ser necessária a segregação provisória diante da gravidade concreta do delito, pois, segundo consta dos autos, o Paciente ateou fogo na residência da vítima enquanto esta dormia, causando-lhe ferimentos gravíssimos, que provocaram a sua morte. 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 472260 SP 2018/0258853-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. EXORDIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA E RECEBIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão

firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que figue demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia resta superada em razão da notícia de que a exordial foi apresentada pelo Ministério Público no dia 11/1/2024 e recebida pelo Juiz de primeiro grau em 12/1/2024.3. No caso, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada aos agravantes, que teriam matado a vítima com golpes de faca e cadeiradas, continuando as agressões mesmo após o ofendido ter caído ao chão e não demonstrar qualquer resistência.4. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).5. Além disso, ressaltou-se que a custódia seria fundamental para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que, após cometer o crime, os agravantes empreenderam fuga, não sendo mais encontrados no distrito da culpa.6. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa". (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 881499 MG 2024/0000065-7. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2024) Ademais, além da necessidade de resquardo da aplicação da lei penal, notase também a gravidade do crime de homicídio, em tese, perpetrado pelo paciente, evidenciando que os requisitos para a imposição da custódia cautelar se fazem presentes na hipótese, em especial a garantia da ordem pública tendo em vista a gravidade em concreto da ação delituosa, nos termos da denúncia. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço – fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 157, CAPUT, C/C O ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SUA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADOS NOS AUTOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO TEM, POR SI SÓS, O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0320359-63.2012.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 23/05/2015 ) (TJ-BA - HC: 03203596320128050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 23/05/2015) Ante o exposto, conheço da presente impetração, para DENEGAR-LHE A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador, data registrada no

sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator